



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1580314 - SP (2019/0269030-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570
VANESSA SILVA DE ALMEIDA - SP415535
AGRAVADO : ROSA GOBBI DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI - SP206790

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. ACORDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pedido pela incorporação do adicional por tempo de serviço à aposentadoria não se fulmina pela prescrição do fundo de direito, porque se renova mês a mês. Precedentes.
2. Incidência do enunciado de Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1580314 - SP (2019/0269030-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570
VANESSA SILVA DE ALMEIDA - SP415535
AGRAVADO : ROSA GOBBI DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI - SP206790

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pedido pela incorporação do adicional por tempo de serviço à aposentadoria não se fulmina pela prescrição do fundo de direito, porque se renova mês a mês. Precedentes.
2. Incidência do enunciado de Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL contra a decisão de fls. 663-664, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do acórdão estar em consonância com a jurisprudência deste STJ, com a inoccorrência de prescrição de fundo de direito no caso, aplicando o enunciado da Súmula 568 do STJ.

A parte agravante argumenta, em síntese, que "não se trata de mero recálculo dos adicionais temporais (adicional por tempo de serviço ou sexta-parte), mas sim inclusão da gratificação de magistério que foi exercida há muito mais de cinco ano atrás, sendo certo que sua aposentadoria foi concedida em 01.03.2010" (fl. 670).

Defende, ainda, que:

[...] a decisão proferida pelo juízo a quo aplicou indevidamente a *ratio* consagrada na súmula 85 desta Corte, com a devida vênia, uma vez que não observou a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito da gratificação pleiteada pela parte recorrida ao transcorrer mais de cinco anos entre o ajuizamento da demanda em 2018 e a supressão formal do pagamento, tanto quando se aposentou em 01.03.2010 ou quando deixou de receber a referida gratificação em 31.01.2001. (fl. 672).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Transcorreu o prazo para impugnação (fl. 696).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação da autarquia, ora agravante, em acórdão assim ementado:

Apelação. Mandado de Segurança. Servidora pública municipal inativa. São José dos Campos. Adicional por tempo de serviço e sexta-parte. Base de cálculo. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Incidência as Súmula nº 85 do STJ. Relação de trato sucessivo. Sentença reformada. Recálculo do adicional de tempo de serviço e sexta parte sobre vencimentos integrais, incluída gratificação de função e verba HTC. Vedação legal quanto à incorporação do abono previsto na Lei n.º 5.620/00 em seu art. 2º. Inteligência da LCM n.º 454/11 e 56/92. Recurso parcialmente provido.

Conforme relatado na decisão agravada, o agravante aduz contrariedade ao art. 1º do Decreto 20.910/1932 e ao art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, ao fundamento de ocorrência de prescrição de fundo de direito.

No entanto, o objeto da ação é a incorporação de gratificação, que se renova todo mês, motivo pelo qual a prescrição só incidirá sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, não merece reparo a decisão que reconheceu que "a orientação jurisprudencial do STJ declara a não ocorrência da prescrição do fundo de direito nas lides relacionadas ao pagamento de adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte (AgInt no REsp 1.624.699/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2016)" (fl. 663).

Nesse sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO AO PCCS. RECÁLCULO DOS ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não há falar em prescrição de fundo de direito, visto que não se pretende a revisão do ato de aposentadoria em si, mas a mera inclusão da diferença pecuniária pela adesão ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários PCCS, no cálculo dos adicionais de tempo de serviço, tratando-se de relação de trato sucessivo, incide a Súmula 85/STJ.

2. Recurso Especial não conhecido (REsp n. 1.808.727/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 11/10/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VALOR DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do STJ é pela não ocorrência da prescrição da própria pretensão ao recebimento de adicionais por tempo de serviço. Nesse sentido: AgRg no REsp 1501389/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015; AgRg no REsp 1429464/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014.

2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 883.623/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 8/6/2016).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.580.314 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0269030-5

Número de Origem:
10110924620188260577

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570

VANESSA SILVA DE ALMEIDA - SP415535

AGRAVADO : ROSA GOBBI DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI - SP206790

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570

VANESSA SILVA DE ALMEIDA - SP415535

AGRAVADO : ROSA GOBBI DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI - SP206790

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025